



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

NTC-CAOP-PROAD - 82018
Código de validação: 85323031CC

EMENTA: Nomeação de servidor público aprovado em concurso público após o prazo de validade deste. Possibilidade, caso a classificação tenha sido dentro do número de vagas e dentro do quinquênio subsequente.

I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Eduardo André de Aguiar Lopes, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Grajaú/MA, através do Ofício nº 2652018 (DIGIDOC), em que indaga a posição deste Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa quanto à regularidade ou não das exonerações de servidores públicos do Município, tendo em vista terem sido nomeados após o prazo de validade do concurso público correspondente.

Conforme dados apresentados, o Município de Grajaú teria, em gestão anterior, nomeado servidores públicos aprovados em concurso público, após o término de seu prazo de validade, sendo que a atual gestão instaurou procedimento administrativo visando a exoneração desses servidores, tendo em vista a suposta ilegalidade de suas nomeações.

II. DO MÉRITO

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O inciso seguinte do mesmo dispositivo afirma que o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Cabe à administração pública, dentro de seu poder discricionário, definir sobre eventual prorrogação do prazo de validade do concurso público.

Atualmente a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, vem definindo que há um direito adquirido aos aprovados em concurso público, classificados dentro do número de vagas ofertadas no edital convocatório respectivo (STF – RE 227480/RJ, rel. orig. Min. Menezes Direito, relator para o acórdão Min. Carmen Lúcia, 16-9-08, Informativo STF nº 520) (STJ – RMS nº 20.718/SP, 6ª Turma, R. Min. Paulo

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Medina, julgamento em 4-12-07).

Nesse contexto:

RE 1072878 AgR/PB – PARAÍBA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 20/02/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018

Parte(s)

AGTE.(S): ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S): GUILHERME DE FIGUEIREDO MOREIRA

ADV.(A/S): ISAAC FERREIRA COSTA

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 837.311-RG (TEMA 784). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 837.311-RG (TEMA 784), fixou a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme assentado no julgamento da questão de ordem do RE 837.311 (Tema 784). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Por outro lado, colaciono julgado da Corte máxima federal:

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo

AgInt no AREsp 1161089 / CE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0216456-0

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

14/08/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/08/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

I – Inicialmente, é preciso salientar que o ato unilateral de anulação do certame é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final. Desta feita, para que o concurso público que conta com sua devida homologação seja passível de anulação, faz-se necessária a instauração de processo administrativo, a fim de que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa dos candidatos aprovados no certame, fato que não resta demonstrado nos autos em questão. Assim sendo, não há como sustentar a alegação de perda de objeto sublinhada pela impetrante.

II – Ainda em relação ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação.

III – O momento em que a nomeação ocorrerá, dentro do prazo de validade do certame, observa juízo de oportunidade e conveniência. Neste sentido: RMS 53.898/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; RMS 49.942/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016.

IV – Verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da validade do concurso público realizado, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela confirmação da sentença que concedeu a segurança requerida, determinando que a autoridade coatora procedesse com a imediata nomeação do outrora impetrante.

V – Para rever a posição do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI – No mesmo sentido, em casos semelhantes ao verificado no acórdão recorrido: AREsp 1164722, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 06/10/2017; AREsp 1167842, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 25/10/2017.

VII – Mesmo se ultrapassasse os óbices acima, o Tribunal a quo, ao analisar a questão, o fez com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre também pela incidência do enunciado da Súmula n. 126/STJ: é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

VIII – Agravo interno improvido.

Já no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se para decidir acerca da matéria através do Recurso Extraordinário n. 598.099/MS, ocasião a qual aderiu ao novo entendimento e confirmou a natureza do ato de nomeação como direito subjetivo do candidato aprovado no número de vagas. Transcreve:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

Questão que surge com a presente consulta decorre desse direito hoje assegurado, de nomeação obrigatória, quando o aprovado está classificado dentro do número de vagas ofertado pelo concurso público.

Dentre as prerrogativas que a Fazenda Pública possui, uma das mais antigas é a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, menor que a atual prescrição decenal prevista como regra para as relações de direito privado, consoante o disposto no art. 205 do Código Civil.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como de conhecimento geral, norma especial prevalece sobre normas gerais. Assim, a Fazenda Pública possui todo um regramento próprio, de modo a garantir-lhe maior proteção, em razão do princípio da supremacia do interesse público.

Nessa senda o Superior Tribunal de Justiça já vem entendendo:

Processo

AgInt no REsp 1653425 / DF

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0300490-4

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/06/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/06/2017

REVJUR vol. 476 p. 111

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (AgRg no REsp 1487720/RS, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/11/2014).

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

Entretanto, face o poder de autotutela, os Estados Federados, os Municípios e o Distrito Federal, podem, de acordo com sua conveniência, editar normas específicas e próprias no que se refere a esse tema.

Em outro precedente, o Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento e acaba por admitir a possibilidade de todos os entes federativos legislarem acerca de prazo prescricional, quando a matéria afeta for referente à Administração Pública:

(...)

3. Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32.

4. A pretensão de anular o ato que excluiu os Recorrentes do certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais se mostra pertinente, na medida em que exercida dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ante a ausência de lei específica que regule as pretensões referentes a concursos públicos no âmbito da referida Unidade

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Federativa, diferentemente de como ocorre na esfera federal, na qual a matéria é disciplinada pela Lei n.º 7.144/83.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 984946/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 343).

O termo inicial desse interstício é o final do prazo de validade do concurso, data até qual a administração teria para nomear e empossar os aprovados em concurso público dentro do número de vagas ofertadas, de acordo com a teoria de *actio nata* (REsp 1666688 / SP).

Por fim, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno ao Recurso Especial nº 1.279.735 - RS (2011/0222723-1), da Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018, assim se posicionou:

“Consoante anteriormente explicitado, esta Corte tem o entendimento de que a prescrição é regida pelo princípio da *actio nata*, sendo certo que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida. Ainda, relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Assim, o ajuizamento de ação após o término do prazo de validade de concurso público não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual, quando a parte tenta demonstrar a existência de ilegalidade em seu curso”.

III. CONCLUSÃO

Após estas considerações, em resposta à consulta elaborada, de modo informativo e orientativo, sem caráter vinculativo, conclui-se:

- a. É possível a nomeação de aprovados em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas no edital respectivo, mesmo após o prazo de validade do referido concurso público, por decisão administrativa própria do órgão ou por ordem judicial em ação específica;
- b. Caso as vagas surjam após o prazo de validade do concurso, as nomeações respectivas são irregulares. Neste caso: I) entende-se que era concurso prescrito, já inexistente. Tratam-se de nomeações que devem ser consideradas como precárias, não se aplicando a teoria do fato consumado; II) a nomeação não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob penas de enriquecimento ilícito da

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

administração pública;

- c. Na hipótese de que as vagas existiam dentro do prazo de validade do concurso, as nomeações são regulares, evidenciando-se a irregular preterição dos concursados. Têm direito à nomeação, que pode ser reconhecida administrativamente. Aplica-se a inteligência da Tese de Repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 837311: “784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame” (Relator: MIN. LUIZ FUX);
- d. O prazo prescricional para exercício desse direito é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (art. 1º), a contar do final do interstício de validade do certame.

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís-MA., 05 de outubro de 2018

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Coordenador do Caop-proad
Matrícula 1060086

Documento assinado. Ilha de São Luís, 05/10/2018 11:33 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

Assinado em 05/10/2018 11:33, por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR.
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.mpma.mp.br/autenticidade> .

